



**A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS
AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Chede Mamedio Bark*¹

Tamara Cristine Lourdes Bark²**

RESUMO

O artigo objetiva estabelecer uma discussão sobre a questão ambiental e os “refugiados ambientais”, bem como visa debater a necessidade de proteção jurídica específica no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e âmbito internacional como um todo, visando a preservação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para isso, analisa-se a dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica; debate-se a questão dos refugiados ambientais; e a necessidade de proteção jurídica específica aos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e âmbito internacional como um todo. Utilizou-se o método dedutivo, empregando a técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados Ambientais; Proteção Jurídica; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Dignidade da Pessoa Humana.

**THE LACK OF SPECIFIC LEGAL PROTECTION TO ENVIRONMENTAL
REFUGEES AT THE INTERNATIONAL FRAMEWORK AND THE CONSEQUENT
INFRINGEMENT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN
PERSON**

*¹ Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR, Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Ciências Sociais do Estado do Paraná – ICSP/PR com complementação em Metodologia de Ensino Superior, Especialista em Ciências Penais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR/PR, Procurador de Justiça do Estado do Paraná-BRASIL. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9792-2401>; Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2911487967925743>; E-mail: cmbark@mppr.mp.br

**² Mestranda do Programa de Mestrado Profissional Internacional Conjunto em Direito das Migrações Transnacionais pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali) em conjunto com a Università degli Studi di Perugia (UNIPG), Pós-graduada em Direito das Famílias e Sucessões pela Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst (2016) e graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA (2014). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3610752778137748>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0989-2837>; E-mail: tamaraclbark@gmail.com





ABSTRACT

The article aims to establish a discussion on the environmental issue and “environmental refugees”, as well as discuss the need for specific legal protection within the Inter-American System of Human Rights and the international scope as a whole, aiming at preserving the principle of Dignity of Humanity. For this, the dignity of the human person is analyzed in its ecological dimension; the issue of environmental refugees is discussed; and the need for specific legal protection for environmental refugees within the Inter-American Human Rights System and internationally as a whole. The deductive method was used, employing the technique of bibliographic research.

KEYWORDS: Environmental Refugees; Legal Protection; Inter-American Human Rights System; Dignity of human person.

1. INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas no século XXI produzem impactos no equilíbrio do ecossistema mundial: desertificação, poluição, escassez hídrica, aumento do nível do mar, ciclones, furacões e incêndios florestais. Consequentemente, o impacto disso serão os deslocamentos ambientais cada vez mais frequentes.

Em razão disso, o presente estudo tem como objetivo estabelecer uma discussão sobre a questão ambiental e os chamados refugiados ambientais que se deslocam de seus locais de origem, diante da devastação ambiental que vem se consolidando em todo o Planeta. Ademais, este artigo visa debater a necessidade de proteção jurídica específica em defesa desse contingente de necessitados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e âmbito internacional como um todo, visando a preservação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Questiona-se se a necessidade de uma proteção jurídica específica para os refugiados ambientais e se a sua falta implicaria em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Para tanto, será analisada a dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica; debate-se a questão dos refugiados ambientais; bem como a necessidade de proteção jurídica específica aos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e âmbito internacional como um todo.



O método utilizado na pesquisa é dedutivo com base em fontes bibliográficas, não havendo dúvidas quanto a relevância da temática, uma vez que os desastres ambientais têm sido cada vez mais alarmantes, levando milhares de pessoas a se deslocarem dos seus locais de origem sem qualquer proteção jurídica adequada.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM SUA DIMENSÃO ECOLÓGICA

O artigo 225 da Constituição Brasileira estabelece que todos os brasileiros têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida saudável, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O princípio vetor da Dignidade da Pessoa Humana, alçado constitucionalmente como fundamento do Estado Democrático de Direito, seria a sustentação valorativa de toda e qualquer situação jurídica, inclusive de Direito Privado, possuindo duas acepções: 1º) Garantia de um tratamento não degradante a todas as pessoas, sendo protetivo da integridade psicofísica de qualquer pessoa e; 2º) A concretização da humanização de qualquer pessoa, por meio de ações visíveis, para a realização de projetos e propostas, tendo em vista a caracterização da pessoa como um fim em si mesmo, de modo a haver a manifestação legislativa tendo como finalidade precípua a promoção do homem e dos seus valores.

Esse valor constitucional, do princípio insculpido como fundamento do Estado Democrático de Direito, encontra dificuldade para aplicação consciente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois como adverte Maria Celina Bodin de Moraes: “levada ao extremo, essa postura hermenêutica acaba por atribuir ao princípio um grau de abstração tão intenso que torna impossível sua aplicação.” (MORAES, 2003, p. 84)

Flávia Cristina Piovesan (2012, p. 175-176) acredita que o fundamento e a natureza dos direitos humanos têm como base a historicidade, uma vez que se trata de uma invenção humana em um contínuo processo de construção e reconstrução, o qual é resultado de um espaço de luta e ação social na busca por Dignidade da Pessoa Humana. Sobre esse aspecto, “o Direito Internacional dos Direitos Humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da Dignidade da Pessoa Humana, concebida como fundamento dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2012, p. 176-177).



Dessa forma, a Dignidade da Pessoa Humana é um atributo inerente a todos os seres humanos, sendo um valor identificado como princípio jurídico fundamental (AZEVEDO, 2002, p. 96), sendo que o seu conceito está em permanente processo de desenvolvimento e construção (AZEVEDO, 2002, p. 75). No entanto, é fundamental observar os elementos que a qualifica, ou seja, o elemento negativo que proíbe a imposição de tratamento ofensivo, degradante ou discriminação odiosa ao ser humano e o elemento positivo que consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência (RAMOS, 2015, p. 75).

Nessa perspectiva, André de Carvalho Ramos (2015, p. 74), esclarece que “a origem da palavra ‘dignidade’ vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Com São Tomás de Aquino, há o reconhecimento da dignidade humana, qualidade inerente a todos os seres humanos, que nos separa dos demais seres e objetos”. Ademais, levando em conta os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade humana “consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência.” (RAMOS, 2015, p. 74).

Ainda, ao discorrer sobre a dignidade humana, Azevedo (2002, p. 100) assenta que:

A pessoa humana, na verdade, caracteriza-se por participar do magnífico fluxo vital da natureza (é seu gênero mais amplo), distinguindo-se de todos os demais seres vivos pela sua capacidade de reconhecimento do próximo, de dialogar, e, principalmente, pela sua capacidade de amar e sua abertura potencial para o absoluto (é sua diferença específica – concepção da pessoa humana fundada na vida e no amor); c) com esse fundamento antropológico, a dignidade da pessoa humana como princípio jurídico pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana e dá origem, em sequência hierárquica, aos seguintes preceitos: 1) respeito à integridade física e psíquica das pessoas; 2) consideração pelos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida; e 3) respeito às condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária.

A dignidade da pessoa humana precisa ser identificada com base nesses preceitos, uma vez que proporciona a análise em suas mais variadas vertentes, dentre elas a dimensão ecológica. Inclusive, Sarlet e Fensterseifer (2010, p. 12), ao dissertar sobre Estado Socioambiental, apontam uma dimensão ecológica a integrar o conteúdo normativo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois a degradação e os riscos ambientais comprometem consideravelmente o bem-estar individual e da coletividade. O exemplo claro disso são os deslocamentos forçados, sendo que a condição de deslocados ambientais precisa ser reconhecida como verdadeira afronta a Dignidade da Pessoa Humana. Afinal, somente dessa forma será possível pensar e



formular textos normativos que tragam proteção às vítimas de desastres ambientais e, na sua falta, que a proteção seja promovida com base na legislação que objetiva resguardar a dignidade da pessoa humana.

A proteção ambiental tornou-se condição para o gozo dos direitos humanos, mormente diante da Declaração de Estocolmo de 1972 que tratou sobre o Meio Ambiente Humano, onde a comunidade internacional traçou uma relação entre direitos humanos e meio ambiente.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, trouxe importante contribuição ao atribuir a dimensão ambiental nos direitos humanos, onde os seres humanos estariam no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, de modo a haver uma vida saudável e produtiva em total harmonia com a natureza.

Não podemos olvidar que há uma lacuna normativa quanto às catástrofes ecológicas, ocasionadas pela natureza, ou pela ação do homem, e as violações sofridas nos direitos humanos no chamado deslocamento ambiental, onde o ser humano é obrigado a sair de sua localidade em função do desastre ecológico decorrente de causas ambientais adversas, de modo a haver uma evolução para a construção da concepção do direito ao meio ambiente como direito humano, denominado de direito à qualidade de vida ambiental.

Sendo assim, é evidente que os desastres (catástrofes) ambientais têm motivado um deslocamento populacional, o qual pode, inclusive, ser entendido como clara violação aos Direitos Humanos (LUCHINO, 2016), já que seus impactos colocam em perigo a vida (ou sobrevivência) dos indivíduos afetados, surgindo, então, o que parte da doutrina tem denominado “refugiados ambientais”.

Isto posto, não há dúvidas que os Direitos Humanos possuem a sua dimensão ecológica, a qual precisa ser analisado com seriedade principalmente nos casos dos “refugiados ambientais”, tema este que será abordado no próximo tópico.

3. OS REFUGIADOS AMBIENTAIS

o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) define: “refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas)



perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo.” (ACNUR, 2020).

Oliveira explica que na realidade o termo “refugiados ambientais” já passou a ser difundida perante os estudiosos dos problemas ambientais, a partir de 1985, com a publicação dos estudos de Essan El-Hinnawi. Nas palavras do autor (OLIVEIRA, 2010, p. 125):

Na realidade, a expressão passou a ser difundida perante os estudiosos dos problemas ambientais, a partir de 1985, com a publicação dos estudos de Essan El-Hinnawi, denominado *Environmental Refugees*, que considera como refugiados ambientais todas as pessoas que fugiram de seus habitat natural, de forma temporal ou permanente, devido a uma brusca mudança ambiental, seja por causas naturais ou provocadas pela atividade humana (tais como acidentes industriais, grandes projetos econômicos de desenvolvimento, mal processamento de depósitos de resíduos tóxicos); os quais tornaram suas vidas insustentáveis e ameaçadas no seu local de origem, se viram obrigados a emigrar.

Assim, todas as pessoas que se encontram na situação de serem obrigadas a abandonar o seu território, seja de forma transitória ou definitiva, devido a motivos gerados por fatores ambientais anômalos, podem ser denominadas refugiados ambientais.

Ademais, El-Hinnawi aponta três categorias de refugiados ambientais: 1) pessoas que foram deslocadas temporariamente em razão de um stress ambiental; 2) pessoas que tiveram que ser permanentemente deslocadas e restabelecidas em uma nova área; 3) pessoas que migram de seu *habitat* original para um novo local dentro da fronteira nacional ou fora dela, em busca de uma melhor qualidade de vida (de forma temporária ou permanente). (EL-HINNAWI, 1985).

Em complemento, o cientista ambiental Norman Myers menciona a importância de uma definição dos “refugiados ambientais” que seja facilmente compreendida e assim possa ser facilmente demonstrada para tomadores de decisão, gestores e cientistas. Ele propôs a seguinte definição, justamente para fazer distinção entre os migrantes econômicos e os “refugiados ambientais” (MYERS; KENT, 1995, p. 18):

Environmental refugees are persons who can no longer gain a secure livelihood in their traditional homelands because of what are primarily environmental factors of unusual scope. These factors include drought, desertification, deforestations, soil erosion and other forms of land degradation; resource deficits such as water shortages; decline of urban habitats through massive over-loading of city systems; emergent problems such as climate change, especially global warming; and natural disasters such as cyclones, storm surges and floods, also earthquakes, with impacts aggravated by human mismanagement. There can be additional factors that exacerbate environmental problems and that often derive in part from environmental problems:



population growth, widespread poverty, famine and pandemic disease. Still further factors include deficient development policies and government systems that “marginalize” people in senses economic, political, social and legal. In certain circumstances, a number of factors can serve as “immediate triggers” of migration, e.g. major industrial accidents and construction of outsize dams. Of these manifold factors, several can operate in combination, often with compounded impacts. In face of environmental problems, people concerned feel they have no alternative but to seek sustenance elsewhere, either within their countries or in other countries, and whether on a semipermanent or permanent basis.³

Em contrapartida, William B. Wood⁴, em seu artigo *Ecomigration: Linkages between Environmental Changes and Migration*, propõe o uso da expressão “ecomigrantes” em oposição à terminologia “refugiados ambientais”, visando incluir qualquer indivíduo cujo motivo originário da migração é influenciado por fatores ambientais (WOOD, 2001). A justificativa do autor para o uso da nomenclatura “ecomigrantes” é que ele sustenta que há uma impropriedade jurídica sobre o uso da expressão “refugiado ambiental”, uma vez que o Direito Internacional dos Refugiados não contempla na legislação a hipótese de reconhecimento do *statuts* de refugiado para pessoas que são obrigadas a se deslocar por questões ambientais. Além disso, sustenta que o uso do prefixo “eco” na expressão “ecomigrante” seria mais apropriado, pois faz referência tanto as questões ecológicas quanto econômicas, os quais segundo o autor são difíceis de se dissociar. Ele aponta que os “refugiados ambientais” estão quase sempre em situação similar aos migrantes forçados por questões econômicas (WOOD, 2001).

Por outro lado, a OIM⁵ usa o termo migrante ambiental para se referir às pessoas que migram, temporária ou permanentemente, no país ou no exterior, em virtude de mudanças bruscas ou progressivas no ambiente de modo a afetar negativamente suas vidas.

³ Tradução: “Refugiados ambientais são pessoas que já não conseguem ter uma vida segura em sua terra natal por causa de fatores ambientais de âmbito incomum. Esses fatores incluem a seca, a desertificação, desmatamentos, erosão do solo e outras formas de degradação dos solos; déficits de recursos, tais como a escassez de água, o declínio dos habitats urbanos através da sobrecarga maciça dos sistemas de cidade, problemas emergentes, tais como as mudanças climáticas, especialmente o aquecimento global, e desastres naturais como ciclones, tempestades e inundações, terremotos, com impactos agravados pela má gestão humana. Pode haver fatores adicionais que exacerbam os problemas ambientais e que muitas vezes resultam, em parte, de problemas ambientais: o crescimento populacional, pobreza generalizada, fome e doença pandêmica. Ainda há outros fatores que incluem as políticas de desenvolvimento deficiente e sistemas de governo que marginalizam o povo em sentido econômico, político, social e jurídico. Em determinadas circunstâncias, um número de fatores pode servir de “gatilhos” imediatos da migração, por exemplo, grandes acidentes industriais e construção de grandes barragens. Desses fatores múltiplos, vários podem operar em conjunto, muitas vezes com impactos agravados. Diante dos problemas ambientais, pessoas envolvidas sentem que não tem alternativa senão a de buscar o sustento em outro lugar, dentro dos seus países ou em outros países, numa base semipermanente ou permanente.”

⁴ Geógrafo do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América.

⁵ Organização Internacional para as Migrações.



Dentro deste conceito, os deslocados ambientais podem ser internos ou internacionais, temporários ou permanentes, podendo optar entre saírem do local de origem ou serem obrigados a deixá-lo, por ausência de meios de sobrevivência, e, por fim, eles não se deslocam somente devido a um evento ambiental, mas também por causa de conflitos políticos, econômicos ou sociais com ligação ambiental (PACÍFICO; GAUDÊNCIO, 2014, p. 136).

Dessa forma, fica claro que não há um consenso em relação a nomenclatura que deve ser utilizada para se referir a esses migrantes. Os termos encontrados na literatura especializada variam entre: “refugiado ambiental”, “migrante ambiental”, “migrante ambientalmente forçado”, “deslocado ambiental”, “migrante climático” e “ecomigrante” (CLARO, 2020). No entanto, optou-se no presente trabalho em utilizar majoritariamente o termo: “refugiado ambiental”, pois entende-se que esse termo define melhor a situação desses migrantes.

Ainda, importante frisar que o presente artigo não tem como objetivo ficar discutindo qual a melhor nomenclatura. Afinal, como bem apontado por Carolina de Abreu Batista Claro (2016, p. 215):

Embora o tema não seja novo, os questionamentos jurídicos recentes preocupavam-se mais com a nomenclatura a ser utilizada para esse grupo de migrantes do que propriamente com formas de se buscar ampará-los nos instrumentos normativos de direito interno e internacional.

Assim, este estudo não visa ser mais um para discutir nomenclaturas, já que o que essas pessoas precisam é de proteção jurídica, independente da nomenclatura utilizada para designá-los.

Richard Black, um autor crítico do debate sobre a temática dos “refugiados ambientais”, aborda as dificuldades encontradas em razão da pluralidade de definições e tipologias, os quais revelam a falta de precisão e a pouca utilidade nas tentativas de descrição do fenômeno dessas migrações. Nas palavras do autor (BLACKI, 2001, p. 13-14):

There are abundant typologies of 'environmental refugees' and 'environmental migrants', but little agreement on, or understanding of what these categories might really mean. Practical concern with the plight of poor people leaving fragile environments has not translated into hard evidence of the extent or fundamental causes of their problems. Moreover, there remains a danger that academic and policy writing on 'environmental refugees' has more to do with bureaucratic agendas of



international organizations and academics than with any real theoretical or empirical insight.⁶

Assim, segundo Richard Black (2001), a produção de dados estatísticos depende de uma definição firme para “refugiados ambientais” e essa incerteza em relação a definição do fenômeno acaba comprometendo esse estudo.

Ademais, como bem destacado pelo autor Muinsul Islam, o ato de migrar, em casos de desastres ambientais, não é uma questão de escolha, mas sim uma necessidade, da qual na maioria das vezes não há outra alternativa. Trata-se de uma questão de sobrevivência e não de escolha. (ISLAM, 1992, p. 06).

Contudo, mesmo tratando-se de uma questão de necessidade e sobrevivência, os refugiados ambientais ainda carecem de legitimação e reconhecimento jurídico no plano internacional, tema esse que será tratado no próximo tópico.

4. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E ÂMBITO INTERNACIONAL COMO UM TODO

Não devemos deixar de destacar o papel inovador da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) ao analisar casos de violações de direitos, constantes da Convenção Europeia de Direitos Humanos, resultantes de causas ambientais adversas, donde os fundamentos dos direitos humanos, estará a cargo do resguardo do valor da Dignidade da Pessoa Humana, que será tutelado, em última análise, junto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Contudo, conforme criticado pela autora Carla Piffer (2017, p. 45), atualmente os refugiados ambientais sofrem por falta de proteção internacional, já que não existe uma disciplina própria que os inclua no conceito formal de refugiados. A autora defende que “a

⁶ Tradução: “Há abundantes tipologias de 'refugiados ambientais' e 'migrantes ambientais', mas pouco acordo ou compreensão do que essas categorias podem realmente significar. A preocupação prática com a situação das pessoas pobres saindo de ambientes frágeis não se traduz em provas concretas da extensão ou em causas fundamentais dos seus problemas. Além disso, há ainda o perigo de que os escritos acadêmicos e de políticas em ‘refugiados ambientais’ tenham mais a ver com agendas burocráticas de organizações internacionais e acadêmicas do que com qualquer conhecimento teórico ou empírico real.”



Comunidade Internacional não pode mais fechar os olhos para este problema, devendo continuar a ser frequentemente pressionada pela sociedade civil mundial para a resolução desse problema.” (PIFFER, 2017, p. 45).

Dessa forma, levando em conta que a legislação vigente é incapaz de incluir as vítimas que se deslocam em virtude de desastres ambientais, nascem discussões acerca do sentido e alcance da expressão “refugiados ambientais”⁷, as quais estão longe de se chegar a um consenso (ou uniformidade), sendo certo que tal expressão não inclui conjuntamente os migrantes ambientais que saem dos seus países de origem e as pessoas internamente deslocadas (VEDOVADO, 2020).

Desta feita, para tratar dos indivíduos que são obrigados a se deslocarem para evadirem-se de danos causados por um desastre ambiental, é possível utilizar a nomenclatura: “deslocados ambientais” (LUCHINO, 2016, p. 895-896) de modo genérico, assim, pela definição dada pela Convenção de 1951 e pelo Estatuto dos Refugiados de 1967, é irrefutável a existência de uma lacuna normativa em relação ao deslocamento ambiental, em especial àquelas pessoas que atravessam as fronteiras políticas de um país (LUCHINO, 2016, p. 893).

A definição de desastre, segundo o Glossário da Defesa Civil, é: “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema (vulnerável), causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”⁸

O fluxo migratório decorrente de impactos e alterações no meio ambiente é uma nova vertente da mobilidade humana, ou seja, uma crise ambiental, concorrendo com mobilidades resultantes de aspectos econômicos, políticos e sociocultural, identificando uma dimensão humana. (RAMOS, 2011, p. 19).

A mudança climática é um dos maiores responsáveis pelos atuais fluxos migratórios. Segundo o relatório do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC), em 2014, houve 19,3 milhões de refugiados climáticos no mundo. “Entre 2008 e 2015 registraram-se em média 26,4 milhões de deslocados por ano, o que representa quase uma pessoa por segundo.” (GÁMEZ, 2021).

⁷Segundo Beurier (2010, apud SILVA, DUARTE JÚNIOR E ARAÚJO, 2017, p. 26) “esses migrantes forçados não têm um estatuto, não se beneficiam de qualquer proteção específica, que seja juridicamente reconhecida”.

⁸ GLOSSÁRIO DE DEFESA CIVIL: estudos de riscos e medicina de desastres. [Coordenação: Antônio Luiz Coimbra de Castro]. 5ª ed. **Ministério da Integração Nacional**: Secretaria Nacional de Defesa Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/06/16-Glossario-de-Defesa-Civil-Estudo-de-Risco-e-Medicina-de-Desastres.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2021, p. 57.



No mesmo sentido, de acordo com Álvaro Sanches Bravo (2013, p. 12):

Millones de personas, en todo el planeta, se ven forzadas a abandonar su tierra y refugiarse en otros países, generando una diáspora sin precedentes. La violencia, las hambrunas o la violación de los derechos humanos son, entre otros, los motivos que llevan al refugio. Hoy, además, el cambio climático, ha propiciado un nuevo tipo de parias, de errantes, de refugiados: los refugiados ambientales.⁹

Segundo observa Carla Piffer, o Direito Internacional de Refugiados não tem uma figura que contemple o refugiado ambiental. Segundo a autora, “a falta de proteção jurídica afeta os diretamente envolvidos e também gera instabilidade nos países, por não saberem o que fazer com os vitimados, encontrando resistência política e financeira no âmbito internacional.” (PIFFER, 2017, p. 41).

Recentemente houve um primeiro passo na garantia de direitos a pessoas afetadas pelas mudanças climáticas quando o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu que deslocados climáticos não podem ser devolvidos aos seus países de origem. O julgamento teve como base o pedido de proteção realizado por Ioanne Teitiota, nacional da República de Kiribati, um dos muitos arquipélagos do Pacífico sob risco de desaparecer até 2050 em razão da elevação do nível dos oceanos. Ele mora com a família na Nova Zelândia e tinha tido o pedido de asilo negado sob o argumento de que não havia risco de perseguição iminente em Kiribati (MILLER, 2021).

Casos como esses demonstram o quanto há necessidade de uma proteção jurídica específica para os refugiados ambientais, a fim de que esses indivíduos não fiquem desamparadas.

Já no que diz respeito ao sistema regional interamericano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 não incluiu o direito ao meio ambiente sadio. Por outro lado, o Protocolo de San Salvador de 1988 incluiu tal direito no artigo 11, *in verbis*:

Artigo 11

Direito ao Meio Ambiente Sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.

⁹Tradução: “Milhões de pessoas, em todo o planeta, são obrigadas a deixar suas terras e se refugiar em outros países, gerando uma diáspora sem precedentes. A violência, a fome ou a violação dos direitos humanos são, entre outros, os motivos que conduzem ao refúgio. Além disso, hoje a mudança climática fomentou um novo tipo de pária, errantes e refugiados: os refugiados ambientais.”



2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR, 1999)

Além disso, importante citar a Declaração de Cartagena, que embora não mencione expressamente os refugiados ambientais, incluiu o reconhecimento de refugiado para aqueles que sofrem graves violações de direitos humanos. Dessa maneira, se pensarmos que a ausência de um meio ambiente equilibrado leva as pessoas a abandonarem a suas casas e os força a migrar, é claro que se trata de uma grave violação de direito humano.

Segundo Daniele e Pamplona (2017), é fundamental a compreensão do meio ambiente equilibrado como um direito humano, já que a vida está condicionada a um meio ambiente sadio, e tal premissa é necessária para se compreender a categoria de refugiados ambientais e suas consequências. “Afinal, ligar direitos humanos e danos ambientais permite que os indivíduos utilizem os sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos quando os Estados permitem uma degradação ambiental substancial.” (DANIELE; PAMPLONA, 2017, p. 225). É de suma importância providenciar à vítima de degradação ambiental a possibilidade de acesso à justiça.

Desse modo, como bem pontuou as autoras Daniele e Pamplona, não há dúvida que “diante desse reconhecimento entende-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o *locus* adequado para a proteção daqueles que se encontram em situação análoga a de refúgio motivado por causas ambientais.” (DANIELE; PAMPLONA, 2017, p. 237).

Assim, em que pese não haja uma proteção jurídica específica aos refugiados ambientais em meio ao sistema interamericano de Direitos Humanos, é possível entender que eles podem buscar proteção sustentando grave violação de Direitos Humanos. Contudo, isso não exime a necessidade de uma proteção jurídica específica para os refugiados ambientais perante as Cortes Internacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Afinal, faz-se fundamental superar essa falta de normatização ou de previsão da categoria dos refugiados ambientais nos documentos internacionais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana precisa ser visualizada também a partir de uma dimensão ecológica. Afinal, a degradação e os riscos ambientais comprometem muito o bem-



estar individual e coletivo, de modo que se faz imprescindível enxergar a condição de refugiados ambientais como clara afronta a Dignidade da Pessoa Humana, a fim de dar a essas pessoas uma proteção jurídica adequada.

Ademais, é fundamental ter em mente que todas as pessoas que se encontram na situação de serem obrigadas a abandonar o seu território, seja de forma transitória ou definitiva, devido a motivos gerados por fatores ambientais anômalos, podem ser denominadas refugiados ambientais.

Por fim, é possível concluir que embora o número de refugiados só esteja crescendo ao longo dos anos, essas pessoas ainda carecem de uma proteção jurídica específica. Afinal, atualmente os refugiados ambientais sofrem por falta de proteção internacional, já que não existe uma disciplina própria que os inclua no conceito formal de refugiados.

Ademais, no que diz respeito ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, embora os refugiados ambientais possam buscar se enquadrar pela afronta ao direito ao meio ambiente sadio, também não há uma legislação específica aos refugiados ambientais.

Por fim, importante mencionar que a falta de uma normatização específica para os refugiados ambientais ao certo promove uma irremediável ofensa ao princípio fundamental que norteia todo o nosso ordenamento jurídico, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Refugiados Ambientais**, 2020. Disponível em: <<https://14minionuacnur2020.wordpress.com/2013/04/09/refugiados-ambientais/>> Acesso em 10 dez. 2021.

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana**. In: REVISTA USP, São Paulo, n. 53, p. 90-101, mar./maio. 2002.

BLACK, Richard. **Environmental refugees: myth or reality?** UNHCR Working Paper nº 34, Geneva, March 2001.





BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 11 dez. 2021.

BRAVO, Álvaro Sanches; MISAILIDIS, Mirta Lerena (Orgs.). **Os direitos fundamentais dos refugiados (deslocados) ambientais e da exclusão socioeconômica**. São Paulo: Verbatim, 2013.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “refugiados ambientais” no direito internacional**, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJkS/?lang=pt#>> Acesso em: 24 maio 2022.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, p. 221-241, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/?lang=pt>> Acesso em: 11 dez. 2021.

DANIELE, A. L.; PAMPLONA, D. A. O reconhecimento dos refugiados ambientais no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 37, p. 219-240, 30 dez. 2017, p. 237. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/129/55>> Acesso em: 12 dez. 2021.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme (UNEP), 1985.

GÁMEZ, Luna. **Cresce o número de refugiados no mundo em função do clima**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/cresce-o-numero-de-refugiados-no-mundo-em-funcao-do-clima>> Acesso em: 11 dez. 2021.



GLOSSÁRIO DE DEFESA CIVIL: estudos de riscos e medicina de desastres. [Coordenação: Antônio Luiz Coimbra de Castro]. 5ª ed. **Ministério da Integração Nacional**: Secretaria Nacional de Defesa Civil. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.bombeiros.go.gov.br/wp-content/uploads/2012/06/16-Glossario-de-Defesa-Civil-Estudo-de-Risco-e-Medicina-de-Desastres.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2021.

ISLAM, Muinul. **Natural calamities and environmental refugees in Bangladesh**. Refugee, vol. 12, n. 1, jun., 1992. Disponível em: <<https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/21639/20312>> . Acesso em: 11 dez. 2021, p. 06.

LUCHINO, Maria De Las Mercedes Rodríguez Fontán; RIBEIRO, Wagner Costa. **Refugiados ambientais e a atuação do ACNUR como organismo internacional de proteção**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 11, n. 3, p. 890-914, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/311620086_REFUGIADOS_AMBIENTAIS_E_A_ATUACAO_DO_ACNUR_COMO_ORGANISMO_INTERNACIONAL_DE_PROTECA> Acesso em: 01 out 2021.

MILLER, Milena. **Migra Mundo**. Deslocados climáticos não podem ser devolvidos aos países de origem, decide comitê da ONU. Disponível em: <<https://migramundo.com/deslocados-climaticos-nao-podem-ser-devolvidos-aos-paises-de-origem-decide-comite-da-onu/>> Acesso em: 11 dez. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MYERS, Norman; KENT, Jennifer. **Environmental Exodus: An Emergent Crisis in the Global Arena**. Washington DC: Climate Institute, 1995.



OLIVEIRA, Maria José Galleno de Souza. Refugiados ambientais: uma nova categoria de pessoas na ordem jurídica internacional. **Revista internacional de direito e cidadania**, n. 7, p. 123-132, 2010.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 133-148, 2014.

PIFFER, Carla. DIREITOS HUMANOS, REFUGIADOS AMBIENTAIS E A CONTINUIDADE DO DISSENSO/DESCASO INTERNACIONAL. **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, Porto Velho: Emeron, p. 28-49, 2017. Disponível em: <https://emeron.tjro.jus.br/images/noticias/2017/07/Ebook_Sustentabilidade-Governanca-e-Protecao-ao-Meio-Ambiente2.pdf#page=28> Acesso em: 01 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR, DECRETO Nº 3.321, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm> Acesso em: 11 dez. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2.ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados ambientais: em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011, 150 p. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf?view=1>. Acesso em: 01 out 2021.



SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 1654-1680, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/rX3wQWtWThGZ7mSQrP7qzrk/?lang=pt>> Acesso em: 01 out. 2021.

WOOD, William B. Ecomigration: Linkages between Environmental Changes and Migration. In: **Global Migrants, Global Refugees: Problems and solutions**. Eds. A.R. Zolberg and P.M. Benda. New York and Oxford: Berghahn: p. 42-61, 2001.